IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 49/2017

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 49/2017

Impugnante: JOLMIR BORMANN – ME

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

JOLMIR BORMANN – ME, Inscrita no CNPJ (MF) nº: 23.140.095/0001-44, sediada na L. Navegantes s/n Pinhalzinho Santa Catarina CEP: 89.870-000, através de seu representante legal, Sr. Jolmir Bormann portador do RG. 5.691.206, inscrito no CPF: 070.311.599-54, Brasileiro, solteiro, empresário, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epigrafe, com sustentação no § 2.° do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 13/07/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Registro de Preços para aquisição de serviços mecânicos – "Homem Hora", para manutenção corretiva mecânica e elétrica, serviços de funilaria/lataria, torno, solda e serviços de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) incluindo-se todos os serviços necessários, pela relação de preço homem/hora, com o fornecimento de peças pelo contratado, sem exclusividade, com prévia aprovação da Administração Municipal de União do Oeste do orçamento das peças a serem substituídas, nos veículos, caminhões, ônibus e máquinas e equipamentos do Município de União do Oeste, Fundo Municipal de Saúde, conveniados e ou cedidos legal-mente.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Recebido em 10/07

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

LOTE	DESCRIÇAO
01	Serviços elétricos para manutenção de veículos, caminhões, micro - ônibus, máquinas e equipamentos da municipalidade, conveniados e ou cedidos legalmente. (01-01-14142)
02	SERVICO MECANICO EM GERAL PARA CONSERTO DE AUTOMO-VEIS, VANS E ONIBUS E CASO NECESSÁRIO SERVIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15523)
03	SERVICO DE CHAPEACAO E PINTURA, E CASO NECESSÁRIO SER-VIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15524)
04	SERVIÇO DE TORNO E CASO NECESSÁRIO SERVIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15525)
05	SERVICO MECANICO EM GERAL PARA CONSERTO DE TRATORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS DA MUNICIPALIDADE, CONVÊNIADOS E OU CEDIDOS LEGALMENTE, E CASO NECESSÁ-RIO SERVIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15526)
06	SERVICO MECANICO EM GERAL PARA CONSERTO DE CAMINHOES DA MUNICIPALIDADE, CONVÊNIADOS E OU CEDIDOS LEGALMEN-TE, E CASO NECESSÁRIO SERVIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15527)
07	SERVICO MECANICO EM GERAL PARA CONSERTO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DA MUNICIPALIDADE, CONVENIA-DOS E OU CEDIDOS LEGALMENTE, E CASO NECESSÁRIO SERVIÇO DE SOLDA (OXIGENIO, MIG OU ELÉTRICA) INCLUSO. (01-01-15528)

Conforme descrito no objeto da licitação "serviços mecânicos – "Homem Hora", para manutenção corretiva mecânica e elétrica, serviços de funilaria/lataria, torno, solda e serviços de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) incluindo-se todos os serviços necessários, pela relação de preço homem/hora".
Da o entendimento que se encontra incluso nos lotes (01 ao 07) o serviço de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana), razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrario, com todo respeito V. Sra., mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DESTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar um **ITEM** composto por mais itens autônomos, **sem o seu desmembramento**, acaba por **RESTRINGIR A COMPETIBILIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3, caput e, § 1º, da lei 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do decreto nº 5.450/05, que transcreve a seguir.

> *"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
9 1°É vedado aos agentes públicos:
I - admiti,. prevê" incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"
"Art. 5'. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o principio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."
(grifas e destaques nossos)

O julgamento por menor preço que contem UM ITEM formado por mais itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que possui os itens 03, 04, 05 e 07), possuem apenas alguns itens, não sendo o caso de serviço de serviço de reboque.

E mais,

Na medida em que o indigitado objeto "Registro de Preços para aquisição de serviços mecânicos – "Homem Hora", para manutenção corretiva mecânica e elétrica, serviços de funilaria/lataria, torno, solda e serviços de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) incluindo-se todos os serviços necessários, pela relação de preço homem/hora" une ITENS AUTÔNOMOS não' resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art, 37 (...),,
(...)
XXI - ressalvados os casos edificados na legislação, asbras, serviços, comprt1s" e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições' ,'a, todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, -mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as' exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"(grifo nosso)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de serviços autônomos, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante. a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

> "Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONV(CATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUAL/FICÀDOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3~ SI"). (grifo nosso)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentamdum,* estabelece o art. o art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

> ***"Art. 23***
> *(...)*
> *~ l' As obras, serviços e compras efetuadas peta* ***Administração serão' divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,*** *procedendo-se'* ***a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da*** *competitividade,* ***sem perda da economia de*** *escala. "(grifo nosso)*

Como ensina Marçal. Justen Filho:

> "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação,'quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das a aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "O §1º " do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade. que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão n° 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão no 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da .Lei Federal n° 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão-
> (...)
> IV. - ser subdivididas,. em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado . . visando economicidade':' '(grifo nosso)

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

IV - REQUERIMENTOS.

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DO SERVIÇO DE REBOQUE DOS**

DEMAIS ITENS, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/07/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade superior competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Pinhalzinho, SC 10 de Julho de 2017.

23.140.095/0001-44
Jolmir Bormann-ME
PH Construção e Locação
L. Navegantes S/Nº - CEP: 89.870-000
PINHALZINHO - S.C.

JOLMIR BORMANN
CPF: 070.311.599-54
Administrador